



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059277-83.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059277-83.2017.8.26.0114

Apelante: Condomínio Edifício Centro Empresarial Conceição

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Francisco José Blanco Magdalena

VOTO Nº 12078

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – Sentença de improcedência – Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa – Valor irrisório que não remunera condignamente o profissional do direito – Inteligência do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada, neste tópico – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cuja r. sentença de fls. 172/175, julgou-a improcedente, condenando o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 182/185), buscando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja fixado o valor dos honorários advocatícios em patamar condizente com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido – artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contrarrazões, (cf. Certidão de fls. 194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece ser acolhido.

A Fazenda do Estado de São Paulo busca a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

De fato, no julgamento do Tema 1076, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a seguinte tese – Recurso Especial nº 1.180.512/SP – Dje de 31.5.2022:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**". - grifei

Compulsando os autos, apura-se que o valor da causa é de R\$2.000,00 (dois mil reais – fls. 20) e o percentual fixado na r. sentença impugnada foi de dez por cento, sendo esta irrisório, justificando-se a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da razoabilidade, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que a apreciação equitativa deve levar em consideração a complexidade da causa, como previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, considerando que a causa não demandou maiores esforços, sem

exigência de dilação probatória complexa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do acórdão, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD/TUST) da base de cálculo do ICMS incidente sobre faturas de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da autora que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 3.000,00 pelo juízo da causa, nos termos da regra do art. 85, § 8.º, do CPC – Causa de valor irrisório, hipótese em que se justifica o arbitramento por equidade – Honorários fixados em patamar módico – Sentença mantida – Recurso improvido, com concessão dos benefícios da gratuidade processual” (TJSP; Apelação Cível 1056008-49.2022.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – grifei

“APELAÇÃO – Ação de ressarcimento ao erário – Ressarcimento de multas por infrações de trânsito cometidas por ex-servidor público – Pretensão de arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade – Cabimento – Inteligência dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil – Fixação dos honorários advocatícios em R\$1.500,00 - Sentença reformada para arbitrar os honorários sucumbenciais por equidade e fixar consectários legais, sem reforma no mérito – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001066-67.2023.8.26.0462; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator